



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Empresas Estatais	5
Tribunal de Contas do Estado	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Balneário Camboriú.....	10
Barra Velha.....	11
Chapecó	11
Criciúma	12
Curitibanos	13
Dionísio Cerqueira.....	13
Forquilhinha.....	14
Lages.....	14
Porto Belo.....	15
Rio do Sul.....	15
Rio Negrinho.....	16
Salete	16
PAUTA DAS SESSÕES.....	17
ATOS ADMINISTRATIVOS	18
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 12/00431658
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão no Processo n. REP-11/00409022 - Representação acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 004/2011 (Objeto: Aquisição de material escolar)
3. Interessado: Marco Antônio Tebaldi
Procurador constituído nos autos: Marcelo Feliz Artelheiro
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0323/2013
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0832/2012, exarado na Sessão Ordinária de 22/08/2012, nos autos do Processo n. REP-11/00409022, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra o Acórdão recorrido.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.
7. Ata n.: 17/2013
8. Data da Sessão: 08/04/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: **MÁRCIO DE SOUSA ROSA**
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 07/00006893
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. ARC-07/00006893 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao exercício de 2005
3. Responsável: Benedito Thérézio de Carvalho
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Canoinhas
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0334/2013
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Canoinhas, no exercício de 2005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes a registros contábeis e execução orçamentária referentes ao exercício de 2005 da Secretaria de

Estado do Desenvolvimento Regional de Canoinhas, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Canoinhas que adote medidas visando à correção da falta identificada pelo Órgão Técnico, pertinente à realização de despesa contrariando o disposto no §1º do art. 1º da Lei (estadual) n. 6.677/85, e à prevenção da ocorrência de irregularidade semelhante (item 2.1 do Relatório da DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Canoinhas.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: PCR 12/00153232

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 532, de 02/06/2005, no valor de R\$ 8.000,00, ao Movimento RENOVA-ME, de Laguna

3. Responsáveis: Lindolfo Weber, Francielli Cardoso Santana Miguel e Movimento RENOVA-ME, de Laguna

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0337/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados através da NE n. 532, de 02/06/2005, no valor de R\$ 8.000,00, ao Movimento RENOVA-ME, de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL.

Considerando que a Sra. Francielli Cardoso Santana Miguel e a entidade Movimento Renova-me, de Laguna, foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 78 a 87 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DCE/Insp.1/Div.3 de Instrução n. 00326/2012 e de Reinstrução n. 00654/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", e 21, caput, da Lei Complementar n. 202/00, as contas dos recursos concedidos ao Movimento RENOVA-ME, por meio da Nota de Empenho n. 532, de 02/06/2005, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo FUNDOSOCIAL.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a pessoa jurídica MOVIMENTO RENOVA-ME - CNPJ n. 05.000.550/0001-24, e a Sra. FRANCIELLI CARDOSO SANTANA MIGUEL - Diretora daquela entidade em 2005, CPF n. 004.902.059-50, ao recolhimento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais

(arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data do efetivo repasse dos recursos àquela entidade (anteriormente demonstrado) até a data do recolhimento, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.3. Aplicar à Sra. FRANCIELLI CARDOSO SANTANA MIGUEL - já qualificada, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), proporcional ao dano ao erário causado, prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, em face da recorrente falta de zelo da responsável para com os recursos públicos recebidos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6.4. Declarar o Movimento RENOVA-ME e a Sra. Francielli Cardoso Santana Miguel impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.5. Nos termos do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, solicitar à Procuradoria-geral do Estado a adoção das medidas necessárias para garantir o arresto dos bens dos Responsáveis julgados em débito.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Proposta de Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE/Insp.1/Div.3 de Instrução n. 00326/2012 e de Reinstrução n. 00654/2012:

6.6.1. aos atuais dirigentes do Movimento RENOVA-ME;

6.6.2. à Sr. Francielli Cardoso Santana Miguel - Diretora daquela entidade em 2005;

6.6.3. ao Sr. Celso Antônio Calcagnoto;

6.6.4. ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus De Nadal

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-11/00353566

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de recursos antecipados, através das Notas de Empenho ns. 1405, no valor de R\$ 10.056,10, e 1408, no valor de R\$ 2.580,00, ambas de 29/11/2007, à Associação Lageana de Apoio Social e Cultural

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Euclides Mecabô

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0331/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de recursos antecipados, através das Notas de Empenho ns. 1405, no valor de R\$ 10.056,10, e 1408, no valor de R\$ 2.580,00, ambas de 29/11/2007, à Associação Lageana de Apoio Social e Cultural pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Considerando que o Sr. Euclides Mecabô foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 150 e 153 dos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados através das Notas de Empenho ns.1405, no valor de R\$ 10.056,10, P/A 0038, elemento 44504301, fonte 0161, e 1408, no valor de R\$ 2.580,00, P/A 0038, elemento 44504201, fonte 0161, ambas de 29/11/2007, à Associação Lageana de Apoio Social e Cultural pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, e condenar o Sr. Euclides Mecabô - Presidente daquela Associação em 2007, CPF n. 295.064.099-00, ao pagamento da quantia de R\$ 12.636,10 (doze mil seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público, pela não apresentação de toda movimentação financeira, da indevida forma de pagamento e da insuficiência de dados que demonstrem a execução do objeto, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 44, inciso V, 47 e 49 da Resolução n. TC-16/94 e o subitem 11.1 da Portaria/SEF n. 139/93 (item 2.2 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 573/2011), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 29/11/2007 (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inciso II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Euclides Mecabô - já qualificado, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica, desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/00):

6.2.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) proporcional ao dano constante do item 6.1 desta deliberação;

6.2.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal, contrariando o disposto nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 52, I, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório DCE).

6.3. Declarar o Sr. Euclides Mecabô e a Associação Lageana de Apoio Social e Cultural impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/1981.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/Insp.1/Div.2 de Instrução n. 573/2011 e de Reinstrução n. 00536/2012 e do Parecer MPTC n. 14562/2012, à Associação Lageana de Apoio Social e Cultural, ao Sr. Euclides Mecabô - Presidente daquela entidade em 2007, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 12/00394353

2. Assunto: Prestação de Contas referente a NE n. 106, de 15/12/2010, no valor de R\$ 47.660,00, repassados à Academia Catarinense de Letras para o projeto "90 anos de fundação - promovendo a literatura de Santa Catarina"

3. Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky e Péricles Luiz Medeiros Prade

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0338/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL à Academia Catarinense de Letras.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente a Nota de Empenho n. 106, de 15/12/2010, P/A 4909, item 33504301, fonte 0262, no valor de R\$ 47.660,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais), e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Academia Catarinense de Letras e ao Sr. Péricles Luiz Medeiros Prade - Presidente daquela entidade que:

6.2.1. atente para a movimentação correta da conta bancária vinculada, nos termos estabelecidos no Decreto (estadual) n. 1309, de 13/12/2012 e da Instrução Normativa n. TC-14/12, de 13/06/2012 (item 2.1 do Relatório DCE/Insp.1/Div.2 n. 007/2013);

6.2.2. efetue a aplicação dos recursos repassados com estrita observância do cronograma previsto no Projeto para o qual foi repassada a subvenção social.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Complementar DCE/Insp.1/Div.2 n. 007/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Academia Catarinense de Letras e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-10/00084296

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 454, de 28/06/2006, no valor de R\$ 3.000,00, à Associação Cultural Orquestra Sinfônica de Santa Catarina

3. Responsáveis: João Manoel de Borba Neto e José Nilo Valle

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0328/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 454, de 28/06/2006, no valor de R\$ 3.000,00, à Associação Cultural Orquestra Sinfônica de Santa Catarina pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

Considerando que o Sr. José Nilo Valle foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 248 e 252 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 00691/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/00, as contas dos recursos transferidos à Associação Cultural Orquestra Sinfônica de Santa Catarina pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 454, de 28/06/2006 (Global n. 453), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6.2. Condenar o Sr. José Nilo Valle - Presidente da Associação Cultural Orquestra Sinfônica de Santa Catarina em 2006, CPF n. 169.906.849-68, ao recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da não restituição dos recursos indevidamente repassados à ACOSSCA, por meio da Nota de Subempenho n. 454, de 28/06/2006, em contrariedade ao disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual e 144, caput e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir 28/06/2006, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. Declarar a Associação Cultural Orquestra Sinfônica de Santa Catarina e o Sr. José Nilo Valle impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Associação Cultural Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, ao Sr. José Nilo Valle - Presidente daquela entidade em 2006 e às Secretarias de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/ FUNCULTURAL e da Fazenda.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-10/00094925

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados através das Notas de Subempenho ns. 511, de 30/10/2008, no valor de R\$ 140.000,00, e 563, de 28/11/2008, no valor de R\$ 10.000,00, repassados à entidade Grande Oriente de Santa Catarina

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Lucimar Terezinha Rebelo e Rubens Ricardo Franz

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0333/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Subempenho ns. 511, de 30/10/2008, no valor de R\$ 140.000,00, e 563, de 28/11/2008, no valor de R\$ 10.000,00, repassados à entidade Grande Oriente de Santa Catarina pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para o Grande Oriente de Santa Catarina, através das Notas de Subempenho ns. 511, de 30/10/2008 (Global n. 510), no valor de R\$ 140.000,00, e 563, de 28/11/2008 (Global n. 510), no valor de R\$ 10.000,00, repassados à entidade Grande Oriente de Santa Catarina pelo FUNTURISMO, e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar ao Grande Oriente de Santa Catarina que, quando do recebimento de novos recursos, atente para o disposto no art. 45 e 52 do Decreto (estadual) n. 1291/08.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Grande Oriente de Santa Catarina.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 11/00388513

2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, referente à NE n. 88/000, de 30/03/2007, no valor de R\$ 5.070,10, repassados à Federação Catarinense de Orquidofilia

3. Responsáveis: Guilberto Chaplin Savedra e Ditmar Krambeck

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0339/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, por meio da Portaria n. 51/09-8, para apuração de irregularidades acerca de prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Orquidofilia .

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 152, 153 e 161 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.1 n. 626/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca dos recursos repassados à Federação Catarinense de Orquidofilia, referente à NE n. 88/000, de 30/03/2007, no valor de R\$ 5.070,10, e condenar o Sr. DITMAR KRAMBECK - Presidente da Federação Catarinense de Orquidofilia em 2007, CPF n. 311.506.919-72, ao pagamento da quantia de R\$ 5.070,10 (cinco mil e setenta reais e dez centavos), referente às irregularidades abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. apresentação de despesas fora do objeto contrariando o contido no art. 9º da Lei n. 5.867/81 e no art. 16, § 4º, do Decreto n. 307/03 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.1.2. realização de despesas em data anterior ao repasse do recurso e sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos contrariando o art. 27, inciso III, do Decreto n. 3.115/05, art. 9º da Lei n. 5.867/81 e art. 140, § 1º, da Lei Complementar n. 284/05 (item 2.2.1 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. DITMAR KRAMBECK - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal, contrariando o art. 8º da Lei 5.867/81 e art. 52, inciso I, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.2 R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de movimentação de recursos por cheques nominais e individualizados por credor contrariando o contido nos art. 47, 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/94 e art. 140 da Lei Complementar Estadual n. 284/05 (item 2.1.5 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 225.939.509-00, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da liberação dos recursos após a realização do evento, contrariando o art. 9º da Lei n. 5.867/81, art. 2º do Decreto n. 307/03 e arts. 21, §1º e 27, incisos I e III, do Decreto n. 3.115/05.

6.3. Recomendar ao representante da Federação Catarinense de Orquidofilia que atente para o correto preenchimento do Balancete de Prestação de Contas, nos termos do disposto no art. 44, inciso I, da Resolução n. TC-16/94.

6.4. Declarar a Federação Catarinense de Orquidofilia e o Sr. Ditmar Krambeck, impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, "c", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Federação Catarinense de Orquidofilia, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-11/00102130

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. LCC-10/00078725 - Dispensa de Licitação n. 466/2009 (Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, copa e office boy)

3. Interessado(a): Eduardo Carvalho Sitônio, Gilberto Odilon Eggers, Mery Costa Neves de Souza e Ricardo Alves Rabelo

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0318/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-10/00078725, que trata da Dispensa de Licitação n. 466/2009 da Celesc Distribuição S.A.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 923/2010, exarado na Sessão Ordinária de 20/12/2010, nos autos do Processo n. LCC-10/00078725, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à CELESC Distribuição S.A.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-10/00504929

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado do Processo n. APE-06/00471357 - Auditoria sobre atos de pessoal do exercício de 2005

3. Interessado: Rogério Bezerra Lima

Procuradores constituídos nos autos: Giuliano Silva de Mello e outros

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0320/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0411/2010, exarado na Sessão Ordinária de 14/06/2010, nos autos do Processo n. APE-06/00471357, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com abrangência sobre atos de pessoal do exercício de 2005, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/00, os atos examinados".

6.1.2. cancelar a multa aplicada ao Sr. Rogério Bezerra Lima, constante do item 6.2.2 da deliberação recorrida, bem como aos Srs. Walter Fernando Piazza Júnior e Otair Becker, respectivamente, nos itens 6.2.1 e 6.2.3 do mesmo decisum, em face da descaracterização da infração que ensejou a penalização.

6.2. Dar ciência desta Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, aos Srs. Walter Fernando Piazza Júnior e Otair Becker - ex-Diretores-Presidentes daquela empresa, aos procuradores constituídos nos autos, à Procuradoria Geral do Estado - PROFIS e à Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

9.2 Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-12/00215289

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-09/00059613 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Interessado: Valdir Rubens Walendowsky

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0319/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-09/00059613, que trata da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 da Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0305/2012, de 21/03/2012, exarado nos autos do Processo n. PCA-09/00059613, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar as multas aplicadas no item 6.2 (subitens 6.2.1 e 6.2.2) da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o item 6.3 da decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação:

"6.3. Determinar à Santa Catarina Turismo S.A. - Santur que, doravante, quando da prestação de contas a esta Casa, atente para o disposto na Resolução n. TC-19/94 e na Lei n. 6404/76".

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Parecer COG n. 857/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PNO-11/00686107

2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a fiscalização por meio de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas

3. Interessado: Luiz Roberto Herbst

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Resolução n.: 0079/2013

RESOLUÇÃO N. TC- 0079/2013

Dispõe sobre a fiscalização por meio de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente o disposto nos arts. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica), e 2º e 126 da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

Considerando o disposto no art. 58, caput, da Constituição do Estado, que estabelece que a fiscalização exercida pela Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

Considerando que a Constituição do Estado, em seu art. 59, I, atribui competência ao Tribunal de Contas para realizar auditoria de natureza operacional;

Considerando que em face do disposto no art. 49, inciso III, do Regimento Interno, é dever do Tribunal de Contas realizar auditoria com a finalidade de avaliar, do ponto de vista operacional, as atividades e sistemas dos órgãos e entidades jurisdicionados e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo,

RESOLVE:

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

Seção I

Da Auditoria Operacional

Art. 1º A auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas

governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado dos projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

Art. 2º A seleção das auditorias de natureza operacional para inclusão na programação anual de fiscalização será feita com base em critérios de relevância, oportunidade e representatividade dos recursos envolvidos, em consonância com os Temas de Maior Relevância - TMR aprovados pelo Tribunal para o exercício, bem como levará em consideração os fatores de risco na execução dos programas e atividades do objeto auditado.

Art. 3º Será dada prioridade na tramitação dos processos de auditoria operacional, de forma a garantir a adoção tempestiva das determinações e recomendações.

Seção II Da Instrução e Julgamento

Art. 4º O objetivo e as questões de auditoria, a metodologia, os achados e as conclusões devem constar do relatório de auditoria operacional, que será tramitado ao Relator para despacho de audiência, nos termos dos arts. 29, §1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, antes do julgamento.

Art. 5º A decisão do Tribunal nos processos referentes à auditoria operacional poderá conter:

I – determinações para correção de atos e procedimentos, quando constatada infração à norma legal, regulamentar ou contrato;

II - recomendações visando ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos;

III – determinação para que o responsável pela unidade auditada apresente plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações, conforme o caso.

Parágrafo único. O Relator poderá renovar a determinação para apresentação do plano de ação e dos relatórios mencionados no parágrafo único do art. 8º, quando a medida for considerada oportuna.

Art. 6º Para fins desta Resolução considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.

Art. 7º O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle e submetido ao Relator para apreciação pelo Tribunal Pleno.

§1º O Relator poderá acolher o plano de ação com ressalvas quando julgar que nem todas as ações propostas pelo gestor visam ao atendimento das determinações e das recomendações previstas. Nesse caso, deve reiterar o cumprimento da determinação e/ou recomendação objeto de ressalva, sem prejuízo da verificação por ocasião do monitoramento.

§2º Havendo mais de um órgão ou entidade responsável, o Relator poderá determinar que o monitoramento seja realizado em processos distintos.

Art. 8º Após ser acolhido pelo Plenário do Tribunal de Contas, o plano de ação terá a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal e os gestores do órgão ou entidade auditada.

Parágrafo único. A decisão que acolher o plano de ação fixará ao órgão ou entidade os prazos para a apresentação de relatórios sobre o cumprimento do compromisso assumido no plano de ação,

aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, e determinará o encerramento do processo de auditoria operacional, com o seu apensamento ao processo de monitoramento, salvo se resultar prejuízo à tramitação do processo.

Seção III Do Monitoramento

Art. 9º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações prolatadas em processo de auditoria operacional e os resultados delas advindos.

§1º O monitoramento compõe-se de relatórios da unidade auditada sobre o cumprimento do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas.

§2º O monitoramento das auditorias operacionais será realizado pelo órgão de controle em processo autônomo, que emitirá o Relatório de Monitoramento.

Art. 10. Recebido o relatório da unidade auditada de que trata o parágrafo único do art. 8º, ou não tendo sido apresentado o relatório no prazo estabelecido na decisão, a Secretaria Geral (SEG) autuará processo de monitoramento que será encaminhado ao órgão de controle.

§1º O órgão de controle procederá ao monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação aprovado, submetendo o relatório ao Relator para decisão definitiva.

§2º O processo de monitoramento que cumprir o objetivo para o qual foi constituído e não houver a aplicação da sanção prevista no art. 12 poderá ser encerrado, atuando-se novo processo para o monitoramento subsequente.

Art. 11. No relatório final de monitoramento, a ser submetido ao Tribunal Pleno pelo Relator para deliberação definitiva, o órgão de controle deverá avaliar o impacto da auditoria, especificando o cumprimento ou não de cada determinação e recomendação.

Seção IV Da Aplicação de Sanções

Art. 12. Podem ensejar a aplicação de multa ao responsável por descumprimento de determinação do Tribunal:

I - a ausência ou o atraso injustificados na apresentação do plano de ação;

II - a inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas;

III - a ausência ou atraso injustificado na apresentação dos relatórios da unidade auditada.

§1º Nas hipóteses do inciso II, o Tribunal representará ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, bem como dará conhecimento aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo correspondentes, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis.

§2º A aplicação de multa ao responsável pela ausência ou atraso injustificado na apresentação do plano de ação ou dos relatórios da unidade auditada será precedida de audiência e ocorrerá no próprio processo em que se deu o descumprimento da decisão plenária, salvo se o procedimento causar atraso no andamento do processo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A apuração de responsabilidade por atos irregulares constatados no curso da auditoria, que possa resultar em imputação

de débito ou cominação de multa, será realizada em processo específico a ser instruído pelo órgão de controle competente.

Art. 14. O Tribunal de Contas poderá firmar convênio com instituições de ensino e pesquisa, ou contratar a prestação de serviços em área de conhecimento específico decorrentes de auditorias operacionais.

Parágrafo único. O conveniente e o contratado ficarão sujeitos aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal de Contas em decorrência do exercício da fiscalização, conforme expressamente estabelecido nos termos de ajuste ou no contrato.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa n. TC-03/2004, de 06 de dezembro de 2004".

Florianópolis, em 06 de maio de 2013

SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
LUIZ ROBERTO HERBST
CESAR FILOMENO FONTES
HERNEUS DE NADAL
JULIO GARCIA
ADERSON FLORES
Procurador-Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PNO 13/00157175
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da Resolução n. TC-12/2007 (Registro cadastral de fornecedores do TCE/SC para fins de licitação e contratação)
3. Interessado: Salomão Ribas Junior
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0075/2013

RESOLUÇÃO N. TC-0075/2013

Altera dispositivos da Resolução n. TC-12/2007, que dispõe sobre o registro cadastral de fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para fins de licitação e contratação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem os arts. 61, combinado com o art. 83 da Constituição do Estado, 2º e 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 187, III, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2011, e

Considerando que a Lei (federal) n. 12.440, de 07 de julho de 2011, que acrescenta o título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - e altera dispositivos da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Resolução n. TC-12/2007, de 02 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

.....
.....

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho."

Art. 2º O §2º do art. 10 da Resolução n. TC-12/2007, de 02 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
.....

§ 2º As certidões apresentadas referentes à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira, sem que delas conste o seu prazo de validade, serão consideradas como válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua emissão."

Art. 3º O art. 11 da Resolução n. TC-12/2007, de 02 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A análise dos documentos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista e da prova do cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, será efetivada através de conferência criteriosa de seu conteúdo."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 29 de abril de 2013.

SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
JULIO GARCIA
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PNO 13/00189611
2. Assunto: Projeto de Resolução - Disciplina a concessão de auxílio-saúde
3. Interessado(a): Salomão Ribas Junior
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0076/2013

RESOLUÇÃO N. TC-0076/2013

Regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina os procedimentos relativos à concessão de auxílio-saúde aos seus Membros e servidores ativos e inativos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 61 da Constituição Estadual e 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

Considerando que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto no art. 3º, inc. IV, da Resolução n. TC-52/2007, que institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual estabelece dentre seus princípios orientadores a promoção da qualidade de vida, levando-se em conta o bem-estar físico, psíquico e social dos servidores;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012, promulgado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 04 de janeiro de 2013, que prevê a concessão de subsídio para custear plano de assistência à saúde exclusivamente dos Membros e dos integrantes do corpo funcional, servidores ativos e inativos, do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que a concessão do auxílio financeiro é condicionada à regulamentação do dispositivo legal, aprovada pelo Tribunal Pleno;

Considerando que são numerosas as instituições públicas que já implementaram a assistência à saúde aos seus membros e servidores, por meio de auxílio financeiro, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (Portaria n. 49, de 15 de fevereiro de 2007), o Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa n. 8, de 2 de julho de 2012), o Tribunal de Contas da União (Resolução n. 231, de 09 de dezembro de 2009), o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Resolução n. 014/2011), e os Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo (Resolução n. 240/2012), do Piauí (Resolução n. 525/2009), do Sergipe (Resolução n. 774/2010) e do Rio de Janeiro (Ato Normativo n. 122/2011), entre outros, bem como o Executivo Federal com relação aos seus servidores públicos, de acordo com o art. 230 da Lei (federal) n. 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União);

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio para a assistência à saúde dos servidores ativos, dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dos inativos será prestado na forma de auxílio financeiro mensal, denominado auxílio-saúde, para fins de ressarcimento das despesas mensais com plano único de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Resolução é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

I - os Conselheiros e os Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

II - os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, do corpo funcional do Tribunal de Contas do Estado, e os inativos;

III - os servidores efetivos cedidos pelo Tribunal de Contas do Estado para outros órgãos públicos com base em convênio ou instrumento similar, com ônus para o cedente (TCESC), desde que o servidor cedido manifeste formalmente opção pelo recebimento do auxílio-saúde concedido pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a valor único mensalmente despendido pelo Membro, pelo servidor ativo e pelos inativos do Tribunal de Contas do Estado com o plano de saúde, na condição de titular ou dependente, até o limite máximo individual fixado no Anexo I desta Resolução, segmentado por faixas etárias.

Parágrafo único. O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde tem caráter indenizatório e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 39, inciso XLV, do Decreto (federal) n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele desconto algum.

Art. 4º O Membro ou servidor, que aderiu ou vier a fazer sua adesão ao plano de saúde instituído pelo Governo do Estado de Santa Catarina (atualmente denominado Santa Catarina Saúde), perceberá a título de auxílio-saúde a que se refere a presente Resolução, exclusivamente, a diferença entre o valor da contribuição mensal do Tribunal de Contas a título de participação do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos criado pela Lei (estadual) n. 13.344, de 10/03/2005, nos termos da Lei Complementar n. 306, de 21/11/2005, regulamentada pelo Decreto Governamental n. 621, de 26/10/2011, de acordo com a efetiva contribuição mensal devida pelo segurado ao plano de saúde, e o limite máximo constante do Anexo I desta Resolução, por faixa etária.

Art. 5º Não são reembolsáveis pelo Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com as disposições do art. 3º da Lei Complementar n. 565, de 2012, quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, coparticipação ou outras pertinentes à assistência à saúde, sendo o auxílio financeiro destinado exclusivamente ao custeio das despesas individuais do beneficiário com o respectivo plano de saúde.

Art. 6º A concessão do auxílio-saúde, condicionada ao requerimento do Membro, do servidor ativo e dos inativos através de formulário específico e à apresentação dos comprovantes definidos em ato próprio, ocorrerá a partir do mês do requerimento.

Art. 7º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

I - o efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano de saúde;

II - a comprovação semestral perante o Tribunal de Contas do Estado do pagamento das mensalidades do plano de saúde;

III - a comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado, da rescisão do contrato de plano de saúde, da adesão a outro plano de saúde, do cancelamento da adesão a plano de saúde ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde no prazo e forma a serem definidos em ato regulamentar é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido pelo Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 8º O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio Membro ou servidor ou por iniciativa do Tribunal de Contas, nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão;

II - falecimento;

III - licença ou afastamento sem remuneração;

IV - decisão judicial;

V - recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário;

VI - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;

VII - rescisão de convênio ou instrumento similar firmado pelo Tribunal de Contas, que dá amparo para cessão de servidor para outro órgão público ou entidade;

VIII - cessão a outro órgão ou entidade, exceto se a cessão atender a interesse recíproco, expresso por meio de convênio ou instrumento similar celebrado pelo Tribunal de Contas;

IX - outras situações previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º No caso dos incisos V e VI, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o Membro ou servidor deverá restituir os valores recebidos.

Art. 9º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 10. Os valores limite do auxílio-saúde constantes do Anexo I desta Resolução poderão ser alterados por proposta do Presidente do Tribunal de Contas do Estado submetida ao Plenário, observado o interstício mínimo de um ano a partir da data inicial fixada nesta Resolução para outorga do subsídio, desde que verificada a

defasagem dos valores estabelecidos, de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 11. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina fica autorizado a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido nesta Resolução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. A concessão do auxílio-saúde aos atuais Membros, servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que preencham as condições estabelecidas por esta Resolução, será efetivada com efeitos a contar de 1º de abril de 2013, desde que requerida até o dia 10 de maio de 2013, através de requerimento próprio.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 29 de abril de 2013.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
HERNEUS DE NADAL
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

ANEXO I

TABELA DE VALORES LIMITE PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

Faixa etária	Valor máximo mensal per capita
Até 49 anos	R\$ 364,07
De 50 a 59 anos	R\$ 555,55
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 888,48

1. Processo n.: PNO 13/00224387
2. Assunto: Projeto de Resolução que promove correção necessária no texto da Resolução n. TC-76/2013
3. Interessado(a): Salomão Ribas Junior
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n. TC-78/2013

RESOLUÇÃO N. TC-78/2013

Suprime o art. 4º da Resolução n. TC-0076/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 61 da Constituição Estadual e 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando as disposições do art. 3º da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012, promulgado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 04 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Suprimir o art. 4º da Resolução n. TC-76/2013, de 29 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 29 de abril de 2013.

Florianópolis, em 06 de maio de 2013.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
LUIZ ROBERTO HERBST
CESAR FILOMENO FONTES
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
HERNEUS DE NADAL
ADERSON FLORES
Procurador-Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: REP-12/00387730
 2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 128/2012 (Objeto: Cessão de direito de uso permanente de sistemas de gestão pública)
 3. Interessado: Guilherme Kaastrup Balsini (Betha Sistemas Ltda.)
Procurador constituído nos autos: Ernesto Muniz de Souza Júnior
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0727/2013
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
- 6.1. Conhecer da Representação em análise, por preencher os requisitos e formalidades exigidos no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no mérito, considerá-la improcedente, em razão de que os fatos representados não caracterizaram afronta aos princípios e às normas legais, conforme exposto no Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 567/2012.
 - 6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que, nos próximos certames para contratação de serviços de tecnologia da informação, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação de registro ou inscrição em qualquer conselho profissional, dado que não existe entidade profissional de fiscalização de serviços de tecnologia da informação.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Sr. Edson Renato Dias - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú.
 - 6.4. Determinar o arquivamento deste processo.
7. Ata n.: 17/2013
 8. Data da Sessão: 08/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Barra Velha

1. Processo n.: LCC-09/00491957 (Em apenso o Processo n. REP-07/00019286)

2. Assunto: Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Concorrência Pública n. 018/2005 e respectivo Contrato n. 036/2005 (Objeto: Concessão de serviços de coleta, transbordo, transporte e disposição final em aterro sanitário licenciado de resíduos)

3. Responsável: Valter Marino Zimmermann

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0330/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Concorrência Pública n. 018/2005 e respectivo Contrato n. 036/2005, formalizados pela Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Considerando que a oitiva do representante e da empresa contratada tem o condão de auxiliar aos gestores apontados como responsáveis, que poderão beneficiar-se dos argumentos colacionados como forma de afastar as irregularidades;

Considerando que as informações e documentação constantes nos autos e que as manifestações colacionadas pela contratada trouxeram argumentos suficientes para elidir parte das irregularidades;

Considerando que em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa procedeu-se à notificação de audiência do gestor apontado como responsável por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR (fs. 712 e 713);

Considerando o princípio da proporcionalidade e que as irregularidades subsistentes não têm, por si só e à luz do que dos autos consta, o condão de sustentar a anulação dos atos examinados, entre os quais um contrato em vigor há cerca de oito anos, propõe-se ao Tribunal Pleno a seguinte decisão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer dos Relatórios que tratam da análise do processo licitatório Concorrência Pública n. 18/2005 e respectivo Contrato n. 036/2005, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, encaminhados a este Tribunal por meio documental, para considerá-los irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em face das irregularidades tratadas nos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Valter Marino Zimmermann - ex-Prefeito Municipal de Barra Velha, CPF n. 050.678.129-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, em razão do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da cobrança pelo fornecimento do edital, em desacordo com o §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 (item 3.1.2 da Conclusão do Relatório de Reinstrução DLC n. 130/2012);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela exigência concomitante de capital social mínimo integralizado e garantia de execução, contrariando o §2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 e violando o princípio da competitividade, garantido pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.5 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à exigência da entrega da garantia da proposta em data anterior à da abertura do certame, o que contraria a ordem dos procedimentos estabelecida pelo art. 43, I, da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.6 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da previsão contratual de transferência da concessão sem prévia anuência do poder concedente, em inobservância ao disposto no art. 27 da Lei n. 8987/95 (item 3.1.8 da Conclusão do Relatório DLC).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que observe as regras e princípios norteadores da Lei n. 11.445/07, em especial no que se refere ao Plano de Saneamento Básico (item 2.1 do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e à Sra. Sueli Kátia Nheme de Azevedo - Representante no Processo n. REP-07/00019286).

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Hemeus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo n.: RLA 11/00654256

2. Assunto: Auditoria Especial - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), em parceria com o TCU, para verificação da regularidade da aplicação dos recursos dos Programas ligados ao transporte escolar pelos municípios, com abrangência ao período de janeiro de 2010 a agosto de 2011

3. Responsável: José Cláudio Caramori

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0732/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada em parceria com o TCU para verificar a regularidade da aplicação de recursos destinados a programas ligados ao Transporte Escolar, com abrangência ao período de janeiro de 2010 a agosto de 2011.

6.2. Determinar ao Sr. José Cláudio Caramori - Prefeito Municipal de Chapecó, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 966,25, corrigido pelo mesmo índice adotado pela Prefeitura Municipal na extinção de créditos tributários, desde a data do pagamento irregular das despesas mencionadas na f. 170 dos autos.

6.2.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Sr. José Cláudio Caramori comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.3.1. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.4. Determinar ao Sr. José Cláudio Caramori, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal

de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chepecó que atente para a correta classificação das despesas orçamentárias, na função Educação ou em outra qualquer, bem como aperfeiçoe o procedimento de liquidação de despesas.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAE n. 35/2012:

6.6.1. ao Sr. José Cláudio Caramori - Prefeito Municipal de Chapecó, e ao responsável pelo controle Interno daquele Município, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

6.6.2. à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Chapecó.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herne De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Processo nº: REP 13/00198360

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrgio

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 099/PMC/2013

Despacho nº GASNI 018/2013

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 099/PMC/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Criciúma com vistas à contratação do fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, conforme especificações constantes dos anexos I e II do edital.

Foi asseverado pelo Representante, em suma, que objeto da licitação deveria ter sido fracionado; que a exigência de apresentação de CND no rol dos documentos de habilitação é ilegal; que não foram estabelecidas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no atestado de capacidade técnica; e que há restrição à participação de empresas que desenvolvem *software*.

O Representante solicitou que fosse determinada a suspensão liminar da licitação e que, ao final, fossem acolhidas as suas alegações e determinada a anulação ou a retificação do edital.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas sugeriu, por meio do Relatório nº 211/2013, o conhecimento da Representação e o não deferimento do pedido de medida cautelar para a sustação da licitação, diante da constatação da ausência de elementos (*fumus boni iuris*) que apontassem para a necessidade de intervenção prévia desta Corte de Contas.

Vindo os autos à apreciação desta relatora verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

No que diz respeito ao teor das irregularidades que foram apontadas, constato que assiste razão a Diretoria Técnica quando assevera que não há elementos que apontem para a necessidade de sustação cautelar do certame.

Com efeito, no que diz respeito à suposta necessidade de fracionamento do objeto licitado, constato que o município visa contratar o uso de um sistema que integre diversas áreas administrativas, devendo haver compatibilidade e harmonia entre os diversos subsistemas, razão pela qual considero justificada a aglutinação em lote único.

Quanto à suposta ilegalidade relativa à exigência de apresentação de certidão negativa de débito (CND) no rol de documentos de habilitação, verifico que a ausência de indicação expressa no edital não se constitui por si só flagrante ilegalidade, devendo ser também aceita a apresentação de certidão positiva, com efeitos de negativa, da qual trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

No que tange à ausência de previsão das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo no atestado de capacidade técnica, constato que o edital buscou verificar a experiência operacional da empresa, enquanto que a obrigatoriedade da seleção das parcelas de maior relevância e de valor significativo está voltada para a capacidade profissional, a que se refere o artigo 30, I e §2º da Lei nº 8.666/93.

Quanto à suposta restrição a participação de empresas que desenvolvem *software*, verifico que o edital permite tanto a participação de empresas que desenvolvam softwares como de empresas que apenas sublicenciem/revendam softwares de terceiros, atendendo, inclusive, à determinação exarada por este Tribunal no processo REP 11/00047600. Não se verifica, portanto, indícios de que o edital possa frustrar ou restringir a competitividade do certame.

Diante do exposto, e considerando que a análise empreendida pela DLC foi perfunctória, objetivando verificar a pertinência da concessão de medida cautelar, e com base no Relatório nº DLC 211/2013, *decido*:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.

2. Indeferir o requerimento de sustação cautelar, face a ausência do *fumus boni iuris*.

3. Determinar o retorno dos presentes autos à DLC, para que se manifeste de forma conclusiva a respeito da Representação, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifeste na forma regimental.

4. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao Sr. Carlos Henrique Pereira Travassos, ao Sr. Márcio Búrgio e à Prefeitura Municipal de Criciúma, assim como ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município.

Gabinete da Relatora, 02 de maio de 2013.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Substituta

1. Processo n.: REP-11/00514675

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 303/PMC/2011 (Objeto: Registro de preços de pneus, câmaras, válvulas e serviços de geometria e balanceamento para a frota oficial do município)

3. Responsável: Clésio Salvaro

Procuradores constituídos nos autos: Giuliano Bittencourt Frassetto e outros (do Município de Criciúma)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0324/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 303/PMC/2011 da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta na f. 60 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o edital do Pregão Presencial n. 303/PMC/2011 da Prefeitura de Criciúma, em face das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 7.1.5.1 a 7.1.5.3 do referido edital, pois são restritivas à

participação de empresas não nacionais ou não instaladas no Brasil e ainda não pertencentes a ANIP.

6.3. Aplicar ao Sr. Clésio Salvaro - Prefeito Municipal de Criciúma em 2011, CPF n. 530.959.019-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da inclusão de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n. 303/PMC/2011 da Prefeitura de Criciúma, relacionadas com as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 7.1.5.1 (declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, indicando que estes são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras), 7.1.5.2 (declaração do fabricante dos pneus, indicando que possui corpo técnico no Brasil e que em caso de garantia o produto será reposto num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do município) e 7.1.5.3 (certidão da ANIP - Associação Nacional da Indústria de Pneus do referido edital), pois são exigências restritivas à participação de empresas não nacionais ou não instaladas no Brasil e ainda não pertencente a ANIP, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e do inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 622/2012), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 622/2012, aos Srs. Claudinei Américo Toniello e Clésio Salvaro, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitiba

1. Processo n.: DEN 08/00165101

2. Assunto: Denúncia acerca de irregularidade na prorrogação de contrato de concessão de serviço de transporte coletivo

3. Responsável: Wanderley Teodoro Agostini. 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitiba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0326/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Curitiba quando da prorrogação de contrato de concessão de serviço de transporte coletivo.

Considerando que foi efetuada diligência, conforme consta na f. 177 dos presentes autos;

Considerando que a diligência não foi atendida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini - ex-Prefeito Municipal de Curitiba, CPF n. 489.494.349-20, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do descumprimento da determinação disposta no subitem 6.3.2 do Acórdão n. 0627/2010, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar a determinação contida no subitem 6.3.2 do Acórdão n. 0627/2010, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a Prefeitura Municipal de Curitiba, na pessoa de seu Prefeito, cumpra o determinado na citada decisão.

6.3. Determinar o encaminhamento das conclusões deste Tribunal ao Ministério Público Estadual, para análise da prática de eventual crime ou ato de improbidade administrativa.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 69/2013, a Sra. Maria Tereza dos Passos, ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini, à Prefeitura Municipal de Curitiba, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Dionísio Cerqueira

1. Processo n.: REP-12/00224199

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista acerca de supostas irregularidades na contratação sem concurso público

3. Interessado: Fábio Alessandro Palagano Francisco

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0726/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a representação apresentada, em razão da constatação de regularidade nos procedimentos adotados pela unidade auditada e questionados pelo representante.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que, quando da contratação nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, proceda o devido processo seletivo.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, ao Sr. Altair Cardoso Rittes e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

6.4. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Forquilha

1. Processo n.: TCE-04/01726274
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-04/01726274 - Denúncia acerca de suposta irregularidade praticada nos exercícios de 2001 a 2004
 3. Interessados: Antônio Horr, Augusto Rodrigues, Carlos Back, Ademar Loch, José Francisco Eyng, Edio Casagrande e Dino Eyng
 Responsáveis: Ângelo Ronchi Neto, Aristeu José de Macedo, Clênio José Ricken, Clézio Sehnem, Clóvis Roberto Arns, Dimas Kammer, Edésio Fernando Loch, Ernesto Kammer, Felicio Tramontim, Gilberto Steiner, Hilario Vitali, Humberto Ricken Michels, Ivone Minatto, Jair José Teixeira, Jorge Luiz da Silva, José Cláudio Gonçalves, José Ildo Tanquella, Juarez de Oliveira, Luciana Westrup, Max da Rocha, Paulo Hoepers, Raulino Pires da Silva, Valberto Arns, Valcir Antônio Matias, Vanderlei Alexandre, Vanderlei de Jesus Serafim e Vanderlei Luiz Ricken
 Procurador constituído nos autos: Giuliano dos Santos Bardini (de Humberto Ricken Michels)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0335/2013
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, que trata da Conversão do Processo n. DEN-04/01726274 relativo à Denúncia acerca de suposta irregularidade praticada nos exercícios de 2001 a 2004 da Prefeitura Municipal de Forquilha.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à majoração de subsídios de agentes políticos do legislativo municipal, nos exercícios de 2001 a 2004, e dar quitação aos responsáveis.
 6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Forquilha que, na ocasião da fixação do subsídio da vereança, passe a respeitar os princípios constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, em especial o prazo de seis meses antes do término da legislatura para a aprovação pela Câmara Municipal do referente projeto de lei, nos termos do Prejulgado n. 2073 desta Corte de Contas.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer n. MPTC/6877/2009, à Prefeitura Municipal de Forquilha, aos Interessados e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.
 7. Ata n.: 17/2013
 8. Data da Sessão: 08/04/2013
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

Lages

1. Processo n.: ELC 12/00460917
 2. Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 17/2012 - Concessão da Prestação e Exploração de Serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município
 3. Responsável: Renato Nunes de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0731/2013
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:
 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 17/2012, de 15/10/2012, da Prefeitura Municipal de Lages, cujo objeto é a concessão da prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano por ônibus no Município, com valor estimado R\$ 31.074.181,82 (trinta e um milhões, setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos, e arguir as irregularidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo nos Relatórios de Instrução Preliminar DLC n. 749/2012 e de Instrução DLC n. 826/2012:
 6.1.1. Exigência de localização de garagem no Município de Lages, comprometendo o princípio da ampla competitividade, em ofensa ao caput do art. 3º e seu inciso I, §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.2. Exigência de promessa de compra e venda de veículos celebrada entre a licitante e fornecedores, como condição de habilitação, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93 e restringindo a competição, em afronta aos artigos 3º da Lei de Licitações e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.3. Ausência de condições válidas para a prorrogação do contrato de concessão, em desacordo com o disposto no art. 23, XII, da Lei n. 8.987/95 (item 2.2.3 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.4. Exigência de assunção da mão de obra operacional contratada pela atual concessionária do serviço público, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal (item 2.2.4 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.5. Critério de reajuste da tarifa contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/01 (item 2.2.5 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.6. Vedação à participação de empresas de fretamento e de transporte regular rodoviário, o que contraria o inciso I, do § 1º, do artigo 3º e o inciso II do art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.7. Exigência de tempo mínimo de 60 (sessenta) meses para a comprovação de qualificação técnica, em descompasso com o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, podendo cercear indevidamente a participação de empresas que estão há menos tempo em funcionamento, mas que detêm condições técnicas de executar o objeto, o que fere o art. 3º da mesma lei (item 2.2.7 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.8. Inapropriação dos critérios de pontuação técnica da proposta, desvirtuando o que reza o inciso I do § 1º e o caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.8 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.9. Indefinição do prazo para assinatura do contrato, em descompasso com o art. 18 da Lei n. 8.987/95 (itens 2.2.9 do Relatório DLC n. 826/2012 e 2.2.1 do Relatório DLC n. 749/2012);
 6.1.10. Critérios para o valor de outorga, constituindo restrição ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao art. 3º, caput e § 1º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC n. 826/2012);
 6.1.11. Autorização para a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, no caso de advento do termo contratual da concessão ora licitada, colidindo frontalmente com o princípio da

obrigatoriedade da licitação, consagrado no art. 175 da Constituição c/c art. 8º da Lei (municipal) n. 2.413/1998 (item 2.2 do Relatório DLC n. 826/2012);

6.1.12. Ausência de veiculação do edital na internet, afrontando o princípio da publicidade do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93 e valor para obtenção do edital que supera o custo de sua reprodução em CD, caracterizando afronta ao art. 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 826/2012);

6.1.13. Ingerência da Administração sobre o pessoal da concessionária, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório n. 826/2012);

6.1.14. Inapropriação do critério adotado quanto à pontuação para fins de avaliação da proposta técnica, considerando o prazo de início dos serviços e informações sobre a frota, desvirtuando o que reza o inciso I do § 1º e o caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93, (item 2.6 do Relatório DLC n. 826/2012).

6.1.15. Insuficiência da cláusula de visitação técnica facultativa, em razão da ausência no edital da licitação de cláusula que explicita ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua opção por não realizar a visita, em desacordo com os art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95 (item 2.7 do Relatório n. 826/2012).

6.2. Ratificar ao Sr. Elizeu Mattos - Prefeito Municipal de Lages, a determinação de sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, constante do Despacho Singular GAGSS n. 073/2012 do Senhor Relator datado de 04/12/2012, de fs. 30 e 31 deste processo, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação deste Tribunal.

6.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que o Sr. Elizeu Mattos - qualificado anteriormente, apresente as justificativas quanto às irregularidades apontadas no item 6.1 desta deliberação, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou proceda à anulação da licitação referente ao Edital de Concorrência n. 017/2012.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Preliminar DLC n. 749/2012 e de Instrução DLC n. 826/2012 e do Parecer MPTC n. 15841/2013, ao Sr. Elizeu Mattos - Prefeito Municipal de Lages.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

1. Processo n.: REC 12/00363717

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. ALC-07/00413855 - Auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos do período de janeiro de 2006 a abril de 2007

3. Interessado: João José da Cruz Neto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0322/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0624/2012, de 13/06/2012, exarado no Processo n. ALC-07/00413855, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.2.1.2.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2.1.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de comprovação relativa à regularidade fiscal do licitante junto ao FGTS e INSS nos Editais de Permissões de Espaço ns. 01 e 02/06, descumprindo o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal c/c os arts. 95 da Lei n. 8.212/91, 27 da Lei n. 8.036/90;"

6.1.2. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1.2.3, 6.2.1.3.4 e 6.2.2 do Acórdão recorrido;

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Porto Belo, ao Sr. Marco Aurélio Pereira - ex-Presidente da Comissão de Licitação daquele Órgão, à Procuradoria-geral do Estado/PROFIS e à Procuradoria-geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

1. Processo n.: REP-12/00032362 (Em apenso o Processo n. REP-12/00168264)

2. Assunto: Representações (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades na Concorrência n. 163/2011 (Objeto: Contratação de empresa para fornecer licença de uso de sistema de Gestão Pública Municipal)

3. Interessados(as): Aldo Luiz Mees (IPM - Informática Pública Municipal Ltda.) e Carlos Henrique Pereira Travassos (EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.)

Procuradores constituídos nos autos: Pedro Henrique da Rosa e Tayane de Fátima Coradini Campos (de IPM Informática Pública Municipal Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0729/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios Técnicos ns. 30 e 431/2012 e 62/2013 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Rio do Sul que, nos próximos certames, não incorra nas seguintes irregularidades:

6.2.1. Exigência de declaração de que a empresa proponente é desenvolvedora da solução proposta, alijando da disputa os representantes de bens e serviços de informática, o que contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;

6.2.2. Inexistência de orçamento detalhado em planilhas como anexo obrigatório do edital de licitação que embase o preço a ser ofertado pelas empresas licitantes, descumprindo o inciso II do §2º do art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.3. Equívoco na elaboração da fórmula de julgamento das propostas, com descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.4. Ausência de prazo para emissão da ordem de serviço ou documento equivalente, em desacordo com o previsto no art. 55, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.666/1993;

6.2.5. Inadequação do tipo técnica e preço adotado no certame em questão, em face dos critérios de pontuação técnica, que não contemplam valoração técnica, mas especificações mínimas contrariando as disposições dos arts. 45 e 46 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.6. Projeto básico deficiente, não identificando de forma adequada o objeto licitado no tocante à qualificação e ao quantum do pessoal técnico para consecução do objeto, inobservando o art. 7º, §2º, incisos I e II, e §4º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 62/2013, às empresas Representantes, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, à assessoria jurídica daquele Órgão e ao Controle Interno do Município de Rio do Sul.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-12/00547524 (Apenso o Processo n. REP-12/00559379)

2. Assunto: Representações (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 171/2012 (Objeto: licença de uso de sistemas de gestão pública municipal)

3. Interessadas: IPM Informática Ltda.(Aldo Luiz Mees) e Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.
Procuradores constituídos nos autos:
Pedro Henrique da Rosa e Tayane de Fátima Coradini Campos (de IPM Informática Ltda.)
Peter Igor Volf (de Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0730/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer das Representações em análise, formuladas nos termos do art. 65, §1º, c/c os arts. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 2º da Resolução n. TC-07/202, para, no mérito, considerá-las improcedentes, haja vista a inexistência das irregularidades suscitadas pelos Representantes.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 33/2013, às empresas Representantes, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, à assessoria jurídica daquele Órgão e ao Controle Interno do Município de Rio do Sul.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

1. Processo n.: REC-10/00389054

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-08/00144295 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessada: Zélia Korlaspe Slabiski

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0325/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0262/2010, exarado na Sessão Ordinária de 03/05/2010, nos autos do Processo n. PCA-08/00144295, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra o acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salete

1. Processo n.: REV-12/00277713

2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-02/10526033 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 1998 e 1999

3. Interessado: Janir Brandt

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0321/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Pedido de Revisão, proposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Acórdão n. 0830/2005, exarado no Processo n. TCE-02/10526033, na Sessão Ordinária de 23/05/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária na Prefeitura de Salete, com abrangência sobre as obras realizadas junto à Escola Básica Roberto Heinzen, referentes aos exercícios de 1998 a 1999, e dar quitação plena ao Responsável".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Salete, à Procuradoria-geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e à Procuradoria do Município de Salete.

7. Ata n.: 17/2013

8. Data da Sessão: 08/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 13/05/2013** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-13/00069128 / CMSRLima / Nivaldo Vandresen, Borges & Bittencourt Advogados Associados S/C, Leonardo Figueira Maurano
REP-10/00189551 / SED / Mauro André Flores Pedrozo, Paulo Roberto Bauer

REP-12/00411118 / CIASC / Fabiane Barbosa Santos, JFInfo Soluções em Informática Ltda. ME, João Rufino de Sales, João da Silva Mattos

RLI-12/00060900 / PMAMornas / Pedro Francisco Garcia

PCA-08/00322223 / CODESC / Miguel Ximenes de Melo Filho, Simone Schramm, Içuriti Pereira da Silva, Aroldo Boschetti Soster, Otto Entres Filho

APE-10/00392519 / IPREPinheiroPre / Euzébio Calisto Viecelli

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-10/00673950 / CIDASC / Narbal Antônio Mendonça Fileti, Hamilton Ricardo Farias

REP-12/00198686 / PMLacerdopolis / Hilário Chiamolera

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-09/00005289 / CMBASilva / Eneir da Silva

REP-11/00678198 / PMJaraguáSul / Diogo Roberto Ringenberg, Anésio Luiz Alexandre

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PDI-04/05145284 / CASAN / Walmor Paulo de Luca, Edelmo Naschenweng, Rubens João Machado, Edelson Naschenweng

REC-11/00246484 / SED / Zito Carlos Baltazar

REC-11/00246565 / SED / Jovita Catarina Bernardi Seibt

REC-12/00170838 / PMTimbó / Oscar Schneider

REC-12/00286038 / HIDROCALDAS / Gilberto Antônio de Abreu

TCE-0301505/82 / FUPESC / Hebe Terezinha Nogara Izkovitz, Silvestre Salvador Junior, Walter Tomaz Mantau, Wilson Pazini

@APE-12/00048951 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00077897 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00080170 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00080413 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00083510 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00139752 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00153909 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00155600 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00161685 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00159354 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-12/00345492 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-10/00156203 / CELESC / Eduardo Pinho Moreira, Luciano Chede, Paula Georgia Costa Bandeira, Paulo Fretta Moreira

REC-10/00481619 / CODESC / Içuriti Pereira da Silva, Julio Santiago da Silva Filho, Sandro Lopes Guimarães

REP-12/00107559 / PMLLeal / Tatiane Dutra Alves da Cunha, Marco Antônio Ribeiro Feitosa

PCA-07/00202560 / FMSDescans / Jessi Marta Brancalioni

PCA-08/00158598 / FMSUrbici / Fernando Momo

TCE-05/03937312 / CMJoinville / Darci de Matos

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-10/00241146 / PMLaguna / Adílcio Cadorin

REC-11/00412597 / CMNavegantes / Celso Antônio dos Passos, Ademar Francisco Borba, Adilton Felicidade Costa, Clarinda Maria Gaya, Adelson Machado de Oliveira, Rogério Cordova Diniz, Darci Bertan, Emilio Vieira, Loureci Soares da Silva, Josinaldo Pereira, Maria das Neves Emilio Machado, Ademar Cirino Cabral, Cirino Adolfo Cabral Neto, Fabio da Veiga, Rafael Couto Cabral

PCA-05/00569649 / CMLRegis / Neilo Luiz do Vale Rocha, Olivir Rizzo, Aleir José dos Santos, Aluir de Jesus Maciel, Adelmir Bell Simão, Albert Heine Carlin Barreto, José Idebar Bueno da Silva, Luiz Francisco Tibes Moreira, Matias Luiz Behrens, Waldir José de Mello, Wolney França, Dorval Zanotto Filho

PCA-07/00152105 / CMAnitapolis / Davenir Machado, Rudmar de Souza, Paulo Steffen, Alberto Bennert Neto, Maria Aparecida de Pieri Coelho, Altamiro Nazareno Fernandes, Nalzirio José Steffens, Ilson Zehnder, Marcolino Rieg, Salésio Eftting

TCE-07/00390979 / PMEVelho / Wilmar José Einsfeld, Alceu Piovezan, Anderson Piovesan, Diumira de Mattos, Fabio Antônio Filippin, Fernando da Silva Coelho, Jair Vettori, João Oswaldir Fillipiaki, Remi Piovesan, Saulo Daniel Marin, Olimpio Rafael Dri, Tereza Peroto Bof

APE-09/00124377 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00203210 / IPMC / Luiz Antônio Cardoso da Silva

APE-13/00039725 / IPRESJB / Aderbal Manoel dos Santos

APE-13/00048473 / IPRESJB / Aderbal Manoel dos Santos

PPA-10/00601371 / PREVBIGUAÇU / José Castelo Deschamps

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-09/00078081 / CELESC / Maria do Céu de Avelar

PCA-08/00060270 / CMPalmitos / Márcia Rejane Hirsch

APE-13/00137492 / IPAM/OCosta / Helcio José de Almeida

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-11/00329932 / TJ / Sergio Galliza, José Trindade dos Santos

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN-12/00416853 / TJSC / Cláudio Barreto Dutra, Sérgio Torres Paladino, Cleverson Oliveira, Mário José Simone Ramos, Lilian Elizabete Monego

APE-10/00141001 / FPSMF / Dário Elias Berger

APE-10/00252504 / FPSMF / Gean Marques Loureiro

APE-10/00356806 / PMFpolis / Dário Elias Berger

APE-10/00394643 / FPSMF / José Roberto Tillmann, Dário Elias Berger

APE-10/00507510 / IPUFpolis / Átila Rocha dos Santos

APE-10/00525411 / CMFpolis / Gean Marques Loureiro, Marcio José Pereira de Souza

APE-10/00818192 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak

@APE-11/00622052 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00090990 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-12/00263844 / IPREV / Adriano Zanotto

APE-13/00042785 / IPREANCARLOS / Geraldo Pauli

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - IES, CNPJ/MF nº 00.118.723/0001-90; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convenente para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 001/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 21/03/2013 a 20/03/2015. DATA DE ASSINATURA: 4 de março de 2013; SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pelo IES, seu Diretor Geral, Professor Samir Saliba Murad.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 004/2011

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E UNIVALI. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI, CNPJ/MF nº 84.307.974/0001-02; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convenente para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 004/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 23/03/2013 a 22/03/2015. DATA DE ASSINATURA: 4 de março de 2013; SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela UNIVALI, sua Pró-Reitora de Ensino, Professora Doutora Cássia Ferri.

Atos Administrativos**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/2011**

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E UNIASSELVI. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. - UNIASSELVI, CNPJ/MF nº 01.894.432/0001-56; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convenente para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 002/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 21/03/2013 a 20/03/2015. DATA DE ASSINATURA: 1º de março de 2013; SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela UNIASSELVI, o Pró-Reitor Operacional de Ensino de Graduação à Distância, Professor Hermínio Kloch.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 006/2011

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E DECISÃO FADEC. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a FACULDADE DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS – DECISÃO FADEC, CNPJ/MF nº 82.103.292/0001-52; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convenente para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 006/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 12/04/2013 a 11/04/2015. DATA DE ASSINATURA: 5 de março de 2013; SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela DECISÃO FADEC, seu Diretor Geral, Sandro Crisóstomo.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 005/2011

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E SOCIESC. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC, CNPJ/MF nº 84.684.182/0004-08; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convenente para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 005/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 27/03/2013 a 26/03/2015. DATA DE ASSINATURA: 1º de março de 2013; SIGNATARIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela SOCIESC, sua Diretora, Professora Alessandra Monteiro Castro Porto Lardizábal.

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 01/2013 CONVÊNIO GF/MP/SEGES Nº 00011/2006 - PROMOEEX

ESPÉCIE: Termo Aditivo Nº 01/2013 ao Convênio Nº 00011/2006. PROCESSO: 03080000452200631. CONVENIENTES: *Concedente*: GOVERNO FEDERAL-GF / MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP / SECRETARIA DE GESTÃO - SEGES / UNIDADE DE COORDENADORIA DE PROGRAMAS-SE / PROMOEEX, CNPJ Nº 00.489.828/0027-94; *Convenente*: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS, CNPJ Nº 83.279.448/0001-13. OBJETO: Prorrogação da vigência e alteração do Plano de Trabalho. VIGÊNCIA: 13/04/2006 a 31/05/2013. DATA DE ASSINATURA: 25/03/2013. SIGNATÁRIOS: *Concedente* ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, CPF Nº 060.754.618-25; *Convenente* SALOMÃO ANTONIO RIBAS JUNIOR, CPF nº 046.833.587-00. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: Nº 61, Seção 3 de 1/04/2013, página 118. PROCESSO ADM 13/80018126

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2011

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E IES. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 003/2011

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E UNIBAN. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a Faculdade UNIBAN, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Anita Garibaldi, CNPJ/MF nº 04.838.800/0001-37; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convênio para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 003/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 21/03/2013 a 20/03/2015. DATA DE ASSINATURA: 5 de março de 2013; SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela UNIBAN, sua Diretora Geral, Seisa Santana Zuccala.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 007/2011

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE/SC E FACULDADES BORGES DE MENDONÇA. ESPÉCIE: Convênio de concessão de bolsa de estágio; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e o SISTEMA DE ENSINO BORGES DE MENDONÇA – FACULDADES BORGES DE MENDONÇA, CNPJ/MF nº 05.620.495/0001-75; DO OBJETO: (1) Alterar a sujeição do convênio para a Resolução N. TC-54/2011, de 19 de outubro de 2011, em substituição à Resolução N. TC-06/2003, de 15 de outubro de 2003; (2) Prorrogar o prazo de vigência do Convênio 007/2011, por mais 02 (dois) anos, compreendido entre 12/04/2013 a 11/04/2015. DATA DE ASSINATURA: 5 de março de 2013; SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pelas FACULDADES BORGES DE MENDONÇA, seu Diretor Geral, Sandro Crisóstomo.

Licitações, Contratos e Convênios

RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO DO CONVITE Nº 11/2013

Objeto da licitação: contratação de empresa integrante da rede autorizada Toshiba para realização dos serviços de remoção e reinstalação do sistema de climatização no 6º pavimento, com vistas a nova ocupação do local, em seu lay-out destinado a duas diretorias técnicas, com manutenção de garantia dos equipamentos instalados. Vencedora: ARFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. para o item 1, no valor total de R\$ 82.880,00 (oitenta e dois mil oitocentos e oitenta reais). Florianópolis, 07 de maio de 2013.